DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3179/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/118652/2012**
PROTOCOLO	:	**1357502**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MANOEL JOSE MARTINS**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2011**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE 40 TONELADAS DE RR - 2C, PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 40.600,00**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 13/2011, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, cujo objeto é a aquisição de 40 toneladas de RR – 2C para a pavimentação asfáltica em diversas ruas do município, no valor de R$ 40.600,00. (quarenta mil e seiscentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA que, por meio da Análise ANA-DEAMA-15004/2014, concluiu pela regularidade do presente processo, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-1425/2015, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação da multa regimental em decorrência da remessa

intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa destes documentos a este Tribunal, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DEAMA e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 13/2011 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 43/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à DEAMA, para a análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 19 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc